

## **Código Tributário – Lei n.º 1.156 – 30.12.69**

Dispõe sobre o Código Tributário do Município de Pindamonhangaba.

Dr. Caio Gomes Figueiredo, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

### **PARTE GERAL**

#### **TÍTULO I**

#### **Dos Tributos em Geral**

#### **CAPÍTULO I**

#### **Do Sistema Tributário do Município**

**Art. 1º** - Este Código dispõe sobre os fatos geradores, a incidência, as alíquotas, o lançamento, a cobrança e a fiscalização dos tributos municipais, e estabelece normas de direito fiscal a eles pertinentes.

**Art. 2º** - Integram o sistema tributário do Município:

I - os impostos:

- I. sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- II. sobre serviços de qualquer natureza;

II - as taxas:

- a) decorrentes das atividades do poder de polícia do Município;
- b) decorrentes de atos relativos a utilização efetiva ou potencial de serviços públicos municipais, específicos e divisíveis; e
- c) a contribuição de melhoria.

#### **CAPÍTULO II**

#### **Da Legislação Fiscal**

**Art. 3º** - Nenhum tributo será exigido ou alterado, nem qualquer pessoa considerada contribuinte ou responsável pelo cumprimento de obrigação tributária, senão em virtude deste Código ou de lei subsequente.

**Art. 4º** - A lei fiscal entra em vigor na data de sua publicação, salvo as disposições que instituem ou aumentem tributos e extingam ou reduzam isenções, as quais entrarão em vigor a 1º de janeiro do ano seguinte.

**Art. 5º** - As tabelas de tributos anexos a este Código, serão revistas e publicadas integralmente, pelo Poder Executivo, sempre que houverem sido substancialmente alteradas.

**Art. 6º** - Todas as funções referentes ao cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição deste Código, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão exercidas pelo órgão fazendário e repartições a ele subordinadas, segundo o respectivo regimento.

**Art. 7º** - Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização dos tributos, em prejuízo do rigor e vigilância indispensáveis ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência técnica aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

**§1º** - Aos contribuintes é facultado reclamar essa assistência aos órgãos responsáveis.

**§2º** - As medidas repressivas, só serão tomadas contra os contribuintes infratores que, dolosamente ou por descuido lesarem ou tentarem lesar o Fisco.

**Art. 8º** - Os órgãos fazendários farão imprimir e distribuir sempre que necessário, modelos de declarações

e de documentos que devam ser preenchidos obrigatoriamente pelos contribuintes, para efeito de fiscalização, lançamento, cobrança e recolhimento de impostos, taxas e contribuição de melhoria.

**Art. 9º** - São autoridades fiscais, para efeito deste Código, as que tem jurisdição e competência definida em leis e regulamentos.

## **CAPÍTULO IV**

### **Do Domicílio Tributário**

**Art. 10** – Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável por obrigação tributária:

- I – tratando-se de pessoa física, o lugar onde habitualmente reside e, não sendo este conhecido o lugar onde se encontre a sede principal de suas atividades ou negócios;
- II – tratando-se de pessoa jurídica de direito privado, o local de qualquer de seus estabelecimentos;
- III – tratando-se de pessoa jurídica de direito público, o local da sede de qualquer de suas repartições administrativas.

**Art. 11** – O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os obrigados ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

Parágrafo único – Os inscritos como contribuintes habituais comunicarão toda mudança de domicílio, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ocorrência.

## **CAPÍTULO V**

### **Das Obrigações Tributárias Acessórias**

**Art. 12** – Os contribuintes, ou quaisquer responsáveis por tributos, facilitarão por todos os meios a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos devidos à Fazenda Municipal, ficando especialmente obrigados a:

- I – apresentar declarações e guias, e a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as normas deste Código e dos regulamentos fiscais;
- II – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigação tributária, a partir da ocorrência;
- III – conservar e apresentar ao fisco, quando solicitado qualquer documento que, de algum modo, se refira a operações ou situações que constituam fato gerador de obrigação tributária, ou sirva como comprovante da veracidade dos dados consignados em guias e documentos fiscais;
- IV – prestar, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do fisco, se refiram a fato gerador de obrigação tributária.

**Parágrafo único** – mesmo no caso de isenção, ficam os beneficiários sujeitos ao cumprimento do disposto no artigo.

**Art. 13** – O fisco poderá requisitar a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer-lhe, todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para as quais tenham contribuído ou que devam conhecer salvo quando, por força de lei, estejam obrigados a guardar sigilo em relação a esses fatos.

§1º – As informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizadas em defesa dos interesses fiscais da União, do Estado e deste Município.

§2º – Constitui falta grave, punível nos termos do Estatuto dos Funcionários Municipais, a divulgação de informações obtidas no exame de contas ou documentos exibidos.

## **CAPÍTULO VI**

### **Do Lançamento**

**Art. 14** – Lançamento é o procedimento privativo da autoridade administrativa municipal, destinado a constituir o crédito tributário mediante a verificação da ocorrência da obrigação tributária correspondente, a determinação da matéria tributável, o cálculo do montante do tributo devido, a identificação do contribuinte, e, sendo o caso, a aplicação da penalidade cabível.

**Art. 15** – O ato do lançamento é vinculado e obrigatório, sob pena de responsabilidade funcional, ressalvadas as hipóteses de exclusão ou suspensão do crédito tributário e previstas neste Código.

**Art. 16** – O lançamento reporta-se à data em que haja surgido a obrigação tributária principal e rege-se pela lei então vigente ainda que posteriormente modificada ou revogada.

**§1º** - Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente ao nascimento da obrigação, haja instituído novos critérios de apuração da base de cálculo, estabelecido novos métodos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativa, ou outorgados maiores garantias a Fazenda Municipal, exceto, no caso para atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

**§2º** - O disposto neste artigo não se aplica aos impostos lançados por período certo de tempo, desde que a lei tributária respectiva fixe expressamente a data em que o fato gerador deva ser considerado para efeito de lançamento.

**Art. 17** – Os atos formais relativos ao lançamento dos tributos ficarão a cargo do órgão fazendário competente.

**Parágrafo único** – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

**Art. 18** – O lançamento efetuar-se-á com base nos dados constantes do Cadastro Fiscal e nas declarações apresentadas pelos contribuintes, na forma e nas épocas estabelecidas neste Código e em regulamento.

**Parágrafo único** – As declarações deverão conter todos os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributárias e à verificação do montante do crédito tributário corresponde.

**Art. 19** – Far-se-á o lançamento de ofício, com base nos elementos disponíveis:

I – quando o contribuinte ou o responsável não houver prestado declaração, ou a mesma apresentar-se inexata, por serem falsos ou errôneos os fatos consignados;

II – quando, tendo prestado declaração, o contribuinte ou responsável deixar de atender, satisfatoriamente, no prazo e na forma legais, pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa.

**Art. 20** – Com a finalidade de obter elementos que lhe permitem verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes ou responsáveis, e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários, a Fazenda Municipal poderá:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeções nos locais e estabelecimentos onde se exerçam as atividades sujeitas a obrigações tributárias, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributável;

III – exigir informações e comunicações ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fiscais;

V – requisitar o auxílio da força pública ou requerer ordem judicial quando indispensável realização de diligências, inclusive inspeções necessárias ao registro dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes responsáveis;

**Parágrafo único** – Nos casos a que se refere o número V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificamente os elementos examinados.

**Art. 21** – O lançamento e suas alterações serão comunicados aos contribuintes mediante notificação direta, feita por meio de aviso, para servir como guia de pagamento, ou, quando impossível fazê-lo por falta de elementos, através de edital publicado em jornal local.

**Art. 22** – Far-se-á a revisão do lançamento:

a) quando se comprova falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

b) quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

c) quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

- d) quando se comprove que, no lançamento anterior ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial;
- e) quando se verificar qualquer erro na fixação da base tributária;

**Art. 23** – Os lançamentos efetuados de ofício ou decorrentes de arbitramento, só poderão ser revistos em face da superveniência de prova irrecusável que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

**Art. 24** – A autoridade lançadora, mediante processo regular arbitrará a base tributária quando ocorrer sonegação cujo montante não se possa conhecer exatamente.

**Art. 25** – O Município poderá instituir livros e registros obrigatórios de tributos municipais, a fim de apurar os seus fatos geradores e base de cálculo.

**Art. 26** – Independentemente do controle de que trata o artigo anterior, poderá ser adotada a apuração ou verificação diária no próprio local da atividade, durante determinado período, quando houver dúvida sobre a exatidão do que for declarado para efeito dos tributos de competência do Município.

## **CAPÍTULO VII**

### **Da Cobrança e do Recolhimento dos Tributos**

**Art. 27** – A cobrança dos tributos far-se-á:

I – para pagamento à boca do cofre;

II – por procedimento amigável;

III – mediante ação executiva;

§1º - A cobrança para pagamento à boca do cofre far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos neste Código, nas leis e nos regulamentos fiscais.

§2º - Expirado o prazo para pagamento à boca do cofre, ficam os contribuintes sujeitos à multa de 10% (dez por cento) acrescida de juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano contados por mês ou fração, sobre a importância devida, até o seu pagamento.

§3º - Aos créditos fiscais do Município, aplicam-se as normas de correção monetária de tributos e penalidades devidos ao Fisco Municipal, nos termos da Lei Federal n.º 4.537 de 16 julho de 1964.

**Art. 28** – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem a competente guia ou conhecimento.

**Art. 29** – Os casos de expedição fraudulenta de guias ou conhecimento, responderão, civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecidos.

**Art. 30** – Pela cobrança menor de tributo responde, perante a Fazenda Municipal, solidariamente, o servidor culpado, cabendo-lhe direito regressivo contra o contribuinte.

**Art. 31** – Não se procederá contra o contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente, venha a ser modificada a jurisprudência.

**Art. 32** – O executivo poderá contratar com estabelecimentos de crédito com sede, agência ou escritório no Município, o recebimento de tributos, segundo normas especiais baixadas para esse fim.

## **CAPÍTULO VIII**

### **Da Restituição**

**Art. 33** – O contribuinte tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade de seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face deste Código,

ou da natureza ou das circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

**II** – erro na identificação do contribuinte, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do tributo, ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

**III** – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória;

**Art. 34** – A restituição total ou parcial de tributos abrangerá também, na mesma proporção, os juros de mora e as penalidades pecuniárias, salvo as referentes à infrações de caráter formal, que não devam reputar prejudicadas pela causa assecuratória da restituição.

**Art. 35** – O direito de pleitear a restituição do imposto, taxa contribuição de melhoria ou multa, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos contados:

**I** – nas hipóteses previstas nos números I e II do artigo 33, da data da extinção do crédito tributário;

**II** – na hipótese prevista no número III do artigo 33, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou transitar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

**Art. 36** – Quando se tratar de tributos e multas indevidamente arrecadados, por motivo de erro cometido pelo Fisco, ou pelo contribuinte, regularmente apurado, a restituição será feita de ofício, mediante determinação da autoridade competente em representação formulada pelo órgão fazendário e devidamente processada.

**Art. 37** – O pedido de restituição será indeferido se o requerente criar qualquer obstáculo ao exame de sua escrita ou de documentos, quando isso se torne necessário à verificação da procedência da medida, a juízo da administração.

**Art. 38** – Os processos de restituição serão obrigatoriamente informados, antes de receberem despacho, pela repartição competente que houver arrecadado os tributos e as multas reclamados total ou parcialmente.

## **CAPÍTULO IX**

### **Da Prescrição**

**Art. 39** – O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 05 (cinco) anos, contados:

**I** – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

**II** – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

**Parágrafo único** – O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

**Art. 40** – A dívida ativa proveniente de tributos prescreve em 05 (cinco) anos, a contar do término do exercício dentro do qual aqueles se tornaram devidos; a dívida ativa inferior a 0,1 (um décimo) do salário-mínimo regional prescreve, porém, em 02 (dois) ano, contados do prazo de vencimento, se prefixado, e, no caso contrário, da data em que foi inscrita.

**Art. 41** – Interrompe-se a prescrição da dívida fiscal:

**I** – por qualquer intimação ou notificação feita ao contribuinte, por repartição ou funcionário fiscal, para pagar a dívida;

**II** – pela concessão de prazos especiais para esse fim;

**III** – pelo despacho que ordenou a citação judicial do responsável para efetuar o pagamento;

**IV** – pela apresentação do documento comprobatório da dívida, em juízo de inventário ou concurso de credores.

**Art. 42** – Cessa em 05 (cinco) anos o poder de aplicar ou cobrar multas por infração a este Código,

exceto nos casos de quantia inferior a 0,2 (dois décimos) do salário-mínimo regional, em que o prazo será de 02 (dois) anos.

## **CAPÍTULO X**

### **Das Imunidades e Isenções**

**Art. 43** – Os impostos municipais não incidem sobre:

I – o patrimônio, a renda ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;

II – templos de qualquer culto;

III – o patrimônio, a renda ou os serviços de partidos políticos e de instituições de educação ou de assistência social, observados os requisitos fixados no Código Tributário Nacional ou lei complementar subsequente;

IV – o papel destinado exclusivamente à impressão de jornais, periódicos e livros;

V – o tráfego intermunicipal de qualquer natureza, quando representarem limitações ao mesmo.

§1.º - O disposto no número I deste artigo é extensivo às autarquias tão-somente no que se refere ao patrimônio, à renda ou aos serviços vinculados às suas finalidades essenciais, ou delas decorrentes, mas não se estende aos serviços públicos concedidos nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto que incidir sobre imóvel objeto de promessa de compra e venda.

§2.º - A imunidade tributária dos templos se restringe aqueles destinados ao exercício do culto.

§3.º - As instituições de educação e assistência social somente gozarão da imunidade mencionada no número III, deste artigo, quando se tratar de sociedade civil legalmente constituída e sem fins lucrativos.

**Art. 44** – São isentos de impostos municipais, as atividades individuais de pequeno rendimento, destinadas, exclusivamente, ao sustento de quem as exerce, ou de sua família e como tais definidas em regulamentos.

**Art. 45** – A concessão de outras isenções apoiar-se-á sempre em fortes razões de ordem pública ou de interesse do Município; não poderá ter caráter pessoal e dependerá de lei.

§1.º - Entende-se como favor pessoal não permitido, a concessão, em lei de isenção de tributos, a determinada pessoa física ou jurídica.

§2.º - As isenções previstas no artigo 44 estão condicionadas a renovação anual e serão reconhecidas por ato do Prefeito, sempre a requerimento do interessado.

**Art. 46** – Verificada, a qualquer tempo, a inobservância das formalidades exigidas para concessão, ou o desaparecimento das condições que a motivaram, será a isenção obrigatoriamente cancelada.

**Art. 47** – As imunidades e isenções não abrangem as taxas e a contribuição de melhoria, salvo as exceções expressamente estabelecidas neste Código.

**Art. 48** – Constitui dívida ativa do Município, a proveniente de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, regularmente inscrita na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento, pela lei, ou por decisão final proferida em processo regular.

**Art. 49** – Para o efeitos legais considera-se como inscrita, a dívida registrada em livros especiais na repartição competente da Prefeitura.

**Art. 50** – Encerrado o prazo para pagamento à boca do cofre, a repartição competente providenciará a inscrição dos débitos fiscais, por contribuinte.

**Art. 51** – O Município comunicará diretamente a contribuinte devedor, a origem e o valor da dívida, ou na impossibilidade da comunicação, fará publicar em jornal local nos 30 (trinta) dias subsequentes à inscrição, relação contendo:

I – nome dos devedores e endereço relativo à dívida;

II – origem da dívida e seu valor;

**Parágrafo único** – Dentro de 30 (trinta) dias, a contar da comunicação ou da publicação da relação, será feita a cobrança amigável da dívida ativa, depois do que a Prefeitura encaminhará para cobrança judicial, à medida que forem sendo extraídas as certidões relativas aos débitos.

**Art. 52** – O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I – o nome do devedor e, sendo o caso, os dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio u residência de um ou de outros;

II – a origem e a natureza de crédito fiscal, mencionando a lei tributária respectiva;

III – a quantia devida e a maneira de calcular os juros acrescidos bem como a correção monetária;

IV – a data em que foi inscrita;

V – o número do processo administrativo de que se origina o crédito fiscal, sendo o caso.

**Parágrafo único** – A certidão, devidamente autenticada, conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

**Art. 53** – Serão cancelados, mediante despacho o Prefeito os débitos fiscais:

I - legalmente prescritos;

II - de contribuintes que hajam falecidos sem deixar bens que expressem valor;

**Parágrafo único** – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem comprovadas a morte do devedor e a inexistência de bens, ouvidos os órgãos fazendário e jurídico da Prefeitura.

**Art. 54** – As dívidas relativas ao mesmo devedor, quando conexas ou conseqüentes, serão reunidas em só processo.

**Art. 55** – As certidões da dívida ativa, para cobrança judicial, deverão conter os elementos mencionados no artigo 52 deste Código.

**Art. 56** – O recebimento de débitos fiscais constante de certidões já encaminhadas para cobrança executiva, será feito exclusivamente à vista de guia expedida pelos escrivãos com o visto do órgão jurídico da Prefeitura, incumbido da cobrança judicial da dívida.

**Art. 57** – As guias, que serão datadas e assinadas pelo emitente, conterão:

I - o nome do devedor;

II - o número da inscrição da dívida;

III - a importância total do débito e o exercício ou período a que se refere;

IV - a multa, os juros de mora e a correção monetária a que estiver sujeito o débito;

V - as custas judiciais.

**Art. 58** – Ressalvados os casos de autorização legislativa não se efetuará o recebimento de débitos fiscais inscritos na dívida ativa com dispensa da multa, dos juros de mora e da correção monetária.

**§1º** - Verificada, a qualquer tempo, a inobservância do disposto neste artigo, é o funcionário responsável obrigado, além da pena disciplinar a que estiver sujeito, a recolher aos cofres do Município o valor da multa, dos juros de mora e da correção monetária que houver dispensado.

**§2º** - O disposto neste artigo se aplica, também, ao servidor que reduzir graciosamente, ilegal ou irregularmente, o montante de qualquer débito fiscal na dívida ativa, com ou sem autorização superior.

**Art. 59** – É solidariamente responsável com o servidor, quanto a reposição das quantias relativas à redução, à multa, aos juros de mora e à correção monetária mencionados no artigo anterior, a autoridade superior que autorizar ou determinar aquelas concessões, salvo se o fizer em cumprimento de mandado judicial.

**Art. 60** – Excepcionalmente, a critério do Prefeito, será permitida a cobrança amigável da dívida ativa relativa à contribuição de melhoria não paga nos prazos regulamentares, em prestações mensais não superiores a 10 (dez).

**Art. 61** – Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança amigável ou executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela, cumprindo-lhe, entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão administrativo encarregado da cobrança e pelas autoridades judiciais.

## **CAPÍTULO XII**

### **Das Penalidades**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

**Art. 62** – Sem prejuízo das disposições relativas a infrações e penas constantes de outras leis e códigos municipais as infrações a esse Código serão punida com as seguintes penas:

I - multa;

II - proibição de transacionar com as repartições municipais;

III - sujeição ao regime especial de fiscalização;

IV - suspensão ou cancelamento de isenção de tributo.

**Art. 63** – A aplicação da penalidade de qualquer natureza, de caráter civil, criminal ou administrativo, e o seu cumprimento, em caso algum dispensam o pagamento do tributo devido e das multas da correção monetária e dos juros de mora.

**Art. 64** – Não se procederá contra servidor ou contribuinte que tenha agido ou pago tributo de acordo com interpretação fiscal, constantes de decisão de qualquer instância administrativa, ainda que, posteriormente, venha a ser modificada essa interpretação.

**Art. 65** – As infrações serão apuradas mediante representação, notificação preliminar ou auto de infração, nos termos da lei.

§1º - Dar-se-á por comprovada a fraude fiscal quando o contribuinte não dispuser de elementos convincentes em razão dos quais se possa admitir involuntária a omissão.

§2º - Em qualquer caso, considerar-se-á como fraude a reincidência na omissão de que trata este artigo.

**Art. 66** – A co-autoria e a cumplicidade, nas infrações aos dispositivos deste Código, implica os que a praticarem em responderem solidariamente com os autores pelo pagamento do tributo devido, ficando sujeito às mesmas penas fiscais impostas por este Código.

**Art. 67** – Apurando-se, no mesmo processo, infrações de mais de uma disposição deste Código pela mesma pessoa, será aplicada somente a pena correspondente à infração mais grave.

**Art. 68** – Apurada a responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria ou cumplicidade impor-se-á a cada uma delas a pena relativa à infração que tiver cometido.

**Art. 69** – A sanção às infrações das normas estabelecidas neste Código, será, no caso de reincidência, agravada de 30% ( trinta por cento).

Parágrafo único – Considera-se reincidência a repetição de infração de um mesmo dispositivo pela mesma pessoa física ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos da data em que transitar em julgado, administrativamente, a decisão condenatória referente à infração anterior.

**Art. 70** – A aplicação de multa não prejudicará a ação criminal que , no caso, couber.

#### **SEÇÃO II**

##### **Das Multa**

**Art. 71** – As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo.

**Parágrafo único** – Na imposição de multa, e para graduá-la ter-se-á em vista:

a) a maior ou menor gravidade da infração;

b) as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;



c) os antecedentes do infrator com relação às disposições deste Código e de outras leis e regulamentos municipais.

**Art.72** – É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste. O contribuinte ou responsável que:

- I - iniciar atividades ou praticar ato sujeito à taxa de licença, antes da concessão desta;
- II - deixar de fazer a inscrição, no Cadastro Fiscal da Prefeitura, de seus bens ou atividades sujeitos à tributação municipal;
- III - apresentar ficha de inscrição cadastral, livros, documentos ou declarações relativas aos bens e atividades sujeitos à tributação municipal, com omissões ou dados inverídicos;
- IV - deixar de comunicar, dentro dos prazos previstos, as alterações ou baixas que impliquem em modificação ou extinção de fatos anteriormente gravados;
- V - deixar de apresentar, dentro dos respectivos prazos, os elementos básicos à identificação ou caracterização de fatos geradores ou base de cálculos dos tributos municipais;
- VI - deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou regulamento fiscal;
- VII - negar-se a exibir livros e documentos da escrita fiscal e da contabilidade que interessar a fiscalização.

**Art. 73** – É passível de multa de 0,1 (um décimo) do salário mínimo regional a 2 (duas) vezes o valor deste, o contribuinte ou responsável que:

- I - apresentar ficha de inscrição fora do prazo legal ou regulamentar;
- II - negar-se a prestar informações ou, por qualquer outro modo, tentar embaraçar, iludir, dificultar ou impedir a ação dos agentes do Fisco a serviço dos interesses da Fazenda Municipal;
- III - deixar de cumprir qualquer outra obrigação acessória estabelecida neste Código ou em regulamento a ele referente.

**Art. 74** – As multas de que tratam os artigos anteriores serão aplicadas sem prejuízo de outras penalidades por motivo de fraude ou sonegação de tributos.

**Art. 75** – Ressalvadas as hipóteses do artigo 89 deste Código, serão punidas com:

I - multa de importância igual ao valor do tributo, nunca inferior, porém, a 0,2 (dois décimos) do salário mínimo regional, os que cometerem infração capaz de elidir o pagamento do tributo, no todo ou em parte, uma vez regularmente apurada a falta e se não ficar provada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

II - multa de 2 (duas) a 5 (cinco) vezes o valor do tributo, mas nunca inferior a 0,3 (três décimos) do salário mínimo regional, os que sonegarem, por qualquer forma, tributos devidos se apurada a existência de artifício doloso ou intuito de fraude;

III - multa de 0,5 (cinco décimos) do salário mínimo regional a 5 (cinco) vezes o valor deste:

a) os que viciarem ou falsificarem documentos ou escrituração de seus livros fiscais e comerciais para iludir a fiscalização ou fugir do pagamento do tributo;

b) os que instruírem pedidos de isenção ou redução de imposto, taxa ou contribuição de melhoria, com documento falso ou que contenha falsidade;

§1º - As penalidades a que se refere o número III serão aplicadas nas hipóteses em que se puder efetuar o cálculo pela forma dos números I e II;

§2º - Considera-se consumada a fraude fiscal, nos casos do número III, mesmo antes de vencidos os prazos de cumprimento das obrigações tributárias.

§3º - Salvo prova em contrário, presume-se o dolo em qualquer das seguintes circunstâncias ou outras análogas:

a) contradição evidente entre os livros e documentos da escrita fiscal e os elementos das declarações e guias apresentadas às repartições municipais;

b) manifesto desacordo entre os preceitos legais e regulamentares no tocante às obrigações tributárias e à sua aplicação por parte do contribuinte ou responsável;

c) remessa de informes e comunicações falsas ao Fisco com respeito aos fatos geradores e à base de cálculo de obrigações tributárias;

d) omissão de lançamento nos livros, fichas, declarações ou guias, de bens e atividades que constituam

fatos geradores de obrigações tributárias.

### **SEÇÃO III**

#### **Da Proibição de Transacionar com as Repartições Municipais**

**Art. 76** – Os contribuintes devedores de tributos e multas não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar a qualquer título com a administração do Município.

### **SEÇÃO IV**

#### **Da Sujeição a Regime Especial de Fiscalização**

**Art. 77** – O contribuinte que houver cometido infração punida em grau máximo, ou reincidir na violação das normas estabelecidas neste Código e em outras leis e regulamentos municipais, poderá ser submetido a regime especial de fiscalização.

**Art. 78** – O regime especial de fiscalização de que trata este capítulo será definido em regulamento.

### **SEÇÃO V**

#### **Da Suspensão ou Cancelamento de Isenções**

**Art. 79** – Todas as pessoas físicas ou jurídicas que na forma do artigo 44 gozarem de isenção de tributos municipais e infringirem disposições deste Código ficarão privadas, por um exercício, da concessão e, no caso de reincidência, dela privadas definitivamente.

**§1.º** - A pena de privação definitiva da isenção só se declarará nas condições previstas no parágrafo único do artigo 69 deste Código.

**§2.º** - As penas previstas neste artigo serão aplicadas em face de representação neste sentido devidamente comprovada, feita em processo próprio, depois de aberta defesa ao interessado, nos prazos legais.

### **SEÇÃO VI**

#### **Das Penalidades Funcionais**

**Art. 80** - Serão punidos de acordo com os estatutos dos funcionários públicos municipais:

I – Os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitada na forma deste Código;

II – Os agentes fiscais que, por negligência ou má fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade.

**Art. 81** – A penalidade será aplicada pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente.

**Art. 82** – A penalidade só se efetivará depois de transitada em julgado a decisão que a impôs.

## **Título II**

### **Do Processo Fiscal**

#### **Capítulo I**

##### **Das Medidas Preliminares e Incidentes**

###### **Seção I**

###### **Dos Termos de Fiscalização**

**Art. 83** – A autoridade ou o funcionário fiscal que presidir ou proceder a exames e diligências, fará ou lavrará sob sua assinatura, termos circunstanciado do que apurar, do qual constarão além do mais que interessar, as datas iniciais e finais do período fiscalizado e a relação dos livros e documentos examinados.

§1.º - O termo lavrado no estabelecimento ou local onde ser verificar a fiscalização ou a constatação, da infração, ainda que aí não resida o fiscalizado ou infrator, poderá ser datilografado ou impresso em relação às palavras rituais, devendo os claros ser preenchidos à mão e inutilizados as entrelinhas em branco.

§2.º - Ao fiscalizado ou infrator dar-se-á cópia do termo autenticado pela autoridade, contra recibo no original.

§3.º - A recusa do recibo, que será declarada pela autoridade, não aproveita ao fiscalizado ou infrator, nem o prejudica.

§4.º - Os dispositivos do parágrafo anterior são aplicáveis extensivamente aos fiscalizados e infratores, analfabetos ou impossibilitados de assinar o documento de fiscalização ou infração, mediante declaração da autoridade fiscal, ressalvadas as hipóteses dos incapazes, definidos pela lei civil.

## **Seção II**

### **Da apreensão de Bens Móveis, Mercadorias e Documentos**

**Art. 84** – Poderão ser apreendidas as coisas móveis, inclusive mercadorias ou documentos existentes em estabelecimento comercial, industrial, agrícola, profissional ou de prestação de serviços do contribuinte responsável ou de terceiros, ou em outros lugares ou em trânsito, que constituam prova material de infração tributária, estabelecidas neste Código, em lei ou regulamento.

**Parágrafo único** – Havendo prova, ou fundada suspeita de que as coisas se encontram em residência particular ou lugar utilizado como moradia, serão promovidas a busca e apreensão judiciais, sem prejuízo das medidas necessárias para evitar a remoção clandestina.

**Art. 85** – Da apreensão lavrar-se-á auto, com os elementos do auto de infração, observando-se no que couber, o disposto no artigo 96 deste Código.

**Parágrafo único** – Do auto de apreensão constará a descrição das coisas ou dos documentos apreendidos, a indicação do lugar onde ficaram depositados e a assinatura do depositário o qual será designado pelo autuante, podendo a designação recair no próprio detentor, se for idôneo, a juízo do autuante.

**Art. 86** – Os documentos apreendidos poderão, a requerimento do autuado, ser-lhe devolvidos, ficando no processo cópia do inteiro teor ou da parte que deva fazer prova, caso o original não seja indispensável a esse fim.

**Art. 87** – As coisas apreendidas serão restituídas, a requerimento, mediante depósito das quantias exigíveis cuja importância será arbitrada pela autoridade competente, ficando retidos até decisão final, os espécimes necessários à prova.

**Parágrafo único** – Em relação à matéria deste artigo aplica-se, no que couber, o disposto nos artigos 120 e 122 deste Código.

**Art. 88** – Se o autuado não provar o preenchimento das exigências legais para liberação dos bens apreendidos no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da apreensão serão os bens levados a hasta pública ou leilão.

§1.º - Quando a apreensão recair em bens de fácil deterioração a hasta pública ou o leilão poderá realizar-se a partir do próprio dia da apreensão.

§2.º - Apurando-se, na venda, importância superior ao tributo e à multa devidos, será o autuado notificado, no prazo de 5 (cinco) dias, para receber o excedente, se já não houver comparecido para fazê-lo.

## **Seção III**

## **Da Notificação Preliminar**

**Art. 89** – Verificando-se omissão não dolosa ou qualquer infração de lei ou regulamento fiscal, de que possa resultar evasão de receita, será expedida contra o infrator notificação preliminar para que no prazo de até 8 (oito) dias regularize a situação.

**§1.º** - Esgotado o prazo de que trata este artigo, sem que o infrator tenha regularizado a situação perante a repartição competente, lavrar-se-á auto de infração.

**§2.º** - Lavrar-se-á, igualmente, auto de infração quando o contribuinte se recusar a tomar conhecimento da notificação preliminar.

**Art. 90** – A notificação preliminar será em fórmula destacada de talonário próprio, no qual ficará cópia a carbono, com o "ciente", do notificado, e conterá os elementos seguintes:

I – nome do notificado;

II – local, dia e hora da lavratura;

III – descrição do fato que a motivou e indicação do dispositivo legal de fiscalização quando couber;

IV – valor do tributo e da multa devidos;

V – assinatura do notificado;

**Parágrafo único** – Aplicam-se a este artigo as disposições constantes dos parágrafos 1.º a 4.º do artigo 83.

**Art. 91** – Considera-se convencido do débito fiscal o contribuinte que pagar o tributo mediante notificação preliminar, da qual não caiba recurso ou defesa.

**Art. 92** – Não caberá notificação preliminar, devendo o contribuinte ser imediatamente autuado:

I – quando for encontrado no exercício da atividade tributável, sem prévia inscrição;

II – quando houver prova de ação para eximir-se ou furtar-se ao pagamento do tributo;

III – quando for manifesto o ânimo de sonegar;

IV – quando incidir em nova falta que poderia resultar evasão de receita, antes de decorrido um ano, contado da última notificação preliminar.

## **Seção IV**

### **Da Representação**

**Art. 93** – Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, o agente da Prefeitura Municipal, deve, e qualquer pessoa pode, representar contra toda ação ou omissão contrária as disposições deste Código ou de outras leis e regulamentos fiscais.

**Art. 94** - A representação far-se-á em petição assinada e mencionará, em letra legível, o nome, a profissão e o endereço de seu autor, será acompanhada de provas ou indicará elementos desta e mencionará os meios ou as circunstâncias em razão dos quais se tornou conhecida a infração.

**Parágrafo único** – Não se admitirá representação feita por quem haja sido sócio, diretor, preposto, ou empregado do contribuinte, quando relativa a fatos anteriores à data em que tenham perdido essa qualidade.

**Art. 95** – Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a respectiva veracidade e, conforme couber, notificará preliminarmente o infrator, autuá-lo-á ou arquivará a representação.

## **Capítulo II**

### **Dos Atos Iniciais**

#### **Seção I**

##### **Do Auto de Infração**

**Art. 96** – O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá:

I – mencionar o local, o dia e hora da lavratura;

- II – referir-se ao nome do infrator e das testemunhas, se houver;
  - III – descrever o fato que constitui a infração e as circunstâncias pertinentes, indicar o dispositivo legal ou regulamentar violado e fazer referência ao termo de fiscalização em que se consignou a infração quando for o caso;
  - IV – conter intimação ao infrator para pagar os tributos e multas devidos ou apresentar defesa e provas nos prazos previstos.
- §1.º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.
- §2.º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.
- §3.º - Se o infrator, ou quem o represente, não puder ou não quiser assinar o auto, far-se-á menção dessa circunstância.

**Art. 97** – O auto de infração poderá ser lavrado cumulativamente com o de apreensão, e então conterà, também elementos deste (art. 85 e parágrafo único).

**Art. 98** – Da lavratura do auto será intimado o infrator:

- I – pessoalmente, e sempre que possível, mediante entrega de cópia do auto ao autuado, seu representante ou preposto, contra recibo datado no original;
- II – por carta, acompanhada de cópia do auto, com aviso do recebimento (AR) datado e firmado pelo destinatário ou alguém de seu domicílio;
- III – por edital, com prazo de 30 (trinta) dias, se desconhecido o domicílio tributário do infrator.

**Art. 99** – A intimação presume-se feita:

- I – quando pessoal na data do recibo;
- II – quando por carta, na data do recibo de volta e se for omitida, 15 (quinze) dias após a entrada da carta no Correio;
- III – quando por edital, no termo do prazo, contado este da data da afixação ou da publicação.

**Art. 100** – As intimações subseqüentes à inicial far-se-ão pessoalmente, caso em que serão certificadas no processo, e por carta ou edital, conforme as circunstâncias, observado o disposto nos artigos 98 e 99 deste Código.

## **Seção II**

### **Das Reclamações Contra Lançamento**

**Art. 101** – O contribuinte que não concordar com o lançamento poderá reclamar no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação no órgão oficial, da fixação do edital ou do recebimento do aviso.

**Art. 102** – A reclamação contra lançamento far-se-á por petição facultada a juntada de documentos.

**Art. 103** – É cabível a reclamação por parte de qualquer pessoa contra a omissão ou exclusão de lançamento.

**Art. 104** – A reclamação contra lançamento terá efeito suspensivo da cobrança dos tributos lançados.

## **Capítulo III**

### **Da Defesa**

**Art. 105** – O autuado apresentará defesa no prazo de 10 (dez) dias, contados da intimação.

**Art. 106** – A defesa do autuado será apresentada por petição à repartição por onde correr o processo, contra recibo. Apresentada a defesa, terá o autuante o prazo de 5 (cinco) dias para impugná-la.

**Art. 107** – Na defesa, o autuado alegará toda a matéria que entender útil, indicará e requererá as provas

que pretenda produzir, juntará logo as que constarem de documentos e, sendo o caso, arrolará testemunhas, até o máximo de 3 (três).

**Art. 108** – Nos processos iniciados mediante reclamação contra lançamento, será dada vista a funcionário da repartição competente para aquela operação, a fim de apresentar contra-razões, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data em que receber o processo.

## **Capítulo IV**

### **Das Provas**

**Art. 109** – Findos os prazos a que se referem os artigos 105, 106 e 108 deste Código, o dirigente da repartição responsável pelo lançamento deferirá, no prazo de 10 (dez) dias, a produção das provas que não manifestamente inúteis ou protelatórios, ordenará a produção de outras que entender necessárias, afixará o prazo, não superior a 15 (quinze) dias, em que uma e outras devam ser produzidas.

**Art. 110** – As perícias deferidas competirão ao perito designado pela autoridade competente, na forma do artigo anterior, quando requeridas pelo autuante, ou nas reclamações contra lançamento, pelo funcionário da Fazenda, ou quando ordenada de ofício, poderão ser atribuídas a agente de fiscalização.

**Art. 111** – Ao autuado e ao autuante será permitido, sucessivamente, reinquirir as testemunhas, do mesmo modo, ao reclamante ao impugnante, nas reclamações contra lançamento.

**Art. 112** – O autuado e o reclamante poderão participar das diligências e as alegações que tiverem, serão juntadas ao processo ou contarão do termo da diligência, para serem apreciadas no julgamento.

**Art. 113** – Não se admitirá prova fundada em exame de livros ou arquivos das repartições da Fazenda Pública, ou em depoimento pessoal de seus representantes ou funcionários.

## **Capítulo V**

### **Da Decisão em Primeira Instância**

**Art. 114** – Findo o prazo para produção de provas, ou perempto o direito de apresentar a defesa, o processo será presente à autoridade julgadora, que proferirá decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

§1.º - Se entender necessário, a autoridade poderá, no prazo deste artigo, a requerimento da parte ou do ofício dar vista, sucessivamente ao autuado e ao autuante, ou ao reclamante e ao impugnante, por 3 (três) dias a cada um, para alegações finais.

§2.º - Verificada a hipótese do parágrafo anterior, a autoridade terá novo prazo de 5 (cinco) dias, para proferir decisão.

**Art. 115** – A autoridade não fica adstrita às alegações das partes, devendo julgar de acordo com sua convicção em face das provas produzidas no processo.

**Parágrafo único** – Se não se considerar habilitada a decidir, a autoridade poderá converter o julgamento em diligências e determinar a produção de novas provas, observado o disposto no Capítulo IV e prosseguindo-se na forma deste Capítulo, na parte aplicável.

**Art. 116** – A decisão, redigida com simplicidade e clareza, concluirá pela procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação contra o lançamento, definindo expressamente os seus efeitos, num e noutro caso.

## **Capítulo VI**

### **Dos Recursos**

#### **Seção I**

#### **Do Recurso Voluntário**

**Art. 117** – Da decisão da primeira instância caberá recurso voluntário para a Junta de Recursos Fiscais, interposto o prazo de 20 (vinte) dias, contados da data de ciência da decisão, pelo autuado ou reclamante, pelo autuante ou pelo funcionário que houver produzido as contra-razões, nas reclamações contra lançamento.

**Art. 118** – É vedado reunir em uma só petição, recursos referentes a mais de uma decisão, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo contribuinte, salvo quando proferidas em um único processo fiscal.

## **Seção II**

### **Da Garantia de Instância**

**Art. 119** – Nenhum recurso voluntário interposto pelo autuado ou reclamante, será encaminhado à Junta de Recursos Fiscais, sem o prévio depósito das quantias exigidas, extinguindo-se o direito de recorrente que não efetuar o depósito no prazo legal.

§1.º - No caso em que houver sido feito o depósito não se aplicará a correção monetária.

§2.º - No caso de provimento de recurso, o depósito será devolvido como correção monetária.

**Art. 120** – Quando a importância total do litígio exceder de 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional, se permitirá a prestação de fiança para interposição de recurso voluntário, requerida no prazo a que se refere o artigo 117 deste Código.

§1.º - A fiança prestar-se-á mediante indicação de fiador idôneo e juízo da Administração.

§2.º - Ficará anexado ao processo o requerimento que indicar fiador, com expressa aquiescência deste e, se for o caso, também de seu cônjuge, sob pena de indeferimento.

**Art. 121** – Julgado inidôneo o fiador, poderá o recorrente, depois de intimado e dentro do prazo igual ao que restava quando protocolado o requerimento de prestação de fiança, oferecer outro fiador, indicando os elementos comprovantes da idoneidade do mesmo.

Parágrafo único – Não se admitirá como fiador o sócio, quotista ou mandatário da firma recorrente nem o devedor da Fazenda Municipal.

**Art. 122** – Recusados dois fiadores, será o recorrente intimado a efetuar o depósito, dentro de 5 (cinco) dias, ou de prazo igual ao que lhe restava quando protocolado o segundo requerimento de prestação de fiança, se este prazo for maior.

## **Seção III**

### **Do Recurso de Ofício**

**Art. 123** – Das decisões de primeira instância, contrárias, no todo ou em parte, à Fazenda Municipal, inclusive por desclassificação da infração, será obrigatoriamente interposto recurso de ofício à Junta de Recursos Fiscais, com efeito suspensivo, sempre que a importância em litígio exceder a 5 (cinco) vezes o salário mínimo regional.

**Parágrafo único** – Se a autoridade julgadora deixar de recorrer de ofício, quando couber a medida, cumpre ao funcionário que subscreveu a inicial do processo, ou que do fato tomar conhecimento, interpor recurso, em petição encaminhada por intermédio daquela autoridade.

## **Capítulo VII**

### **Da Execução das Decisões Fiscais**

**Art. 124** – As decisões definitivas serão cumpridas:

I – pela notificação do contribuinte e, quando for o caso, também do seu fiador, para, no prazo de 10 (dez) dias, satisfazerem ao pagamento do valor da condenação;

II – pela notificação do contribuinte para vir receber importância recolhida indevidamente como tributo

ou multa;

III – pela notificação do contribuinte para vir receber ou, quando for o caso, pagar, no prazo de 10 (dez) dias, a diferença entre o valor da condenação e importância depositada em garantia da instância;

IV – pela liberação das mercadorias apreendidas e depositadas, ou pela restituição do produto de sua venda, se houver ocorrido alienação, com fundamento no artigo 88 e seus parágrafos, deste Código;

V – pela imediata inscrição, como dívida ativa e remessa da certidão à cobrança executiva dos débitos a que se referem os números I e III, se não satisfeitos no prazo estabelecido.

### **Título III**

#### **Do Cadastro Fiscal**

**Art. 125** – O Cadastro Fiscal da Prefeitura compreende:

I – o Cadastro Imobiliário;

II – o Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes;

III – o Cadastro dos Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza;

IV – o Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores;

**§1.º** - O Cadastro Imobiliário compreende:

a) os lotes de terrenos vagos existentes ou que venham a existir nas áreas urbanas ou destinadas à urbanização;

b) os lotes de terrenos edificados existentes nas áreas urbanas e urbanizáveis;

**§2.º** - O Cadastro dos Produtores, Industriais e Comerciantes compreende os estabelecimentos de produção, inclusive agropecuários, de indústria e comércio, habituais e lucrativos, existente no âmbito do Município.

**§3.º** - O Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza compreende as empresas e os profissionais autônomos, com ou sem estabelecimento fixo, prestadores de serviços sujeitos à tributação municipal.

**§4.º** - O Cadastro dos Veículos e Aparelhos Automotores compreende o registro geral, para fins de identificação da propriedade ou da posse, de todos os bens de tração ou propulsão motora, animal ou humana, inclusive embarcações e elevadores sujeitos ao licenciamento e à tributação pelas autoridades municipais, para uso ou tráfego.

**§5.º** - Ficam igualmente sujeitos à inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores os bens destinados a puxar ou arrastar máquinas de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção e pavimentação, desde que lhe seja facultado transitar em vias terrestres.

**Art. 126** – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóveis mencionados no § 1.º do artigo anterior e aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, exercerem atividade lucrativa no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Fiscal da Prefeitura.

**Art. 127** – O Poder Executivo poderá celebrar convênios com a União e o Estado, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis e trocar informações de interesse fiscal.

**Art. 128** – A Prefeitura poderá, quando necessário, instruir outras modalidades de cadastros a fim de atender à organização fazendária dos tributos de sua competência, especialmente, os relativos à contribuição de melhoria.

### **Capítulo II**

#### **Da Inscrição no Cadastro Imobiliário**

**Art. 129** – A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida de ofício pelo órgão encarregado.

**Art. 130** – Para completar a inscrição no Cadastro Imobiliário dos imóveis urbanos, são os responsáveis obrigados a fornecer os elementos solicitados pelo órgão competente.

**§1.º** - São responsáveis pelo fornecimento de informações complementares:

I – o proprietário ou seu representante legal, ou o respectivo possuidor a qualquer título;



- II – qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio;
- III – o compromissário comprador, nos casos de compromissos de compra e venda;
- IV – o inventariante, síndico ou liquidante, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação;

§2.º - As informações solicitadas serão fornecidas no prazo de 30 (trinta) dias, contados da solicitação, sob pena de multa prevista neste Código para os faltosos.

§3.º - Não sendo prestadas as informações no prazo estabelecido no § 2.º deste artigo, o órgão competente, valendo-se dos elementos de que dispuser preencherá a ficha de inscrição.

**Art. 131** – Em caso de litígio sobre o domínio, a ficha de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes e dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

**Parágrafo único** – Incluem-se também na situação prevista neste artigo, o espólio, a massa falida e as sociedades em liquidação.

**Art. 132** – Os responsáveis por loteamento ficam obrigados a fornecer, até o dia 5 (cinco) de cada mês, ao órgão competente, relação dos lotes que no mês anterior tenham sido alienados definitivamente ou mediante compromisso de compra e venda, ou cancelados, mencionando o nome do comprador e o endereço, os números do quarteirão e do lote e o valor do contrato de venda, a fim de ser feita a anotação do Cadastro Imobiliário.

**Art. 133** – Deverão ser obrigatoriamente comunicadas à Prefeitura, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, todas as ocorrências verificadas com relação a imóvel, que possam afetar as bases de cálculo do lançamento dos tributos municipais.

**Art. 134** – A concessão de "HABITE-SE" à edificação nova ou a aceitação de obras em edificação reconstruída ou reformada, só se completará com a remessa do processo respectivo à repartição fazendária competente e a certidão desta de que foi atualizada a respectiva inscrição no Cadastro Imobiliário.

### **Capítulo III**

#### **Da Inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes**

**Art. 135** – A inscrição no Cadastro de Produtores, Industriais e Comerciantes será feita pelo responsável, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente, ficha própria para cada estabelecimento, fornecida pela Prefeitura, segundo regulamento.

**Parágrafo único** – Entende-se por Produtor, Industrial ou Comerciante, para os efeitos deste Código, aquelas pessoas físicas ou jurídicas, estabelecidas ou não, que no território do Município estejam sujeitas ao pagamento de tributos municipais.

**Art. 136** – A entrega da ficha de inscrição deverá ser feita:

- a) quanto aos estabelecimentos novos, antes da respectiva abertura dos negócios;
- b) quanto aos já existentes, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias a contar da vigência deste Código;

**Art. 137** – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de 30 (trinta) dias, contar da data em que ocorrerem, as alterações que se verificarem em qualquer das características estabelecidas em regulamento.

**Parágrafo único** – No caso de venda ou transferência do estabelecimento, sem a observância no disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

**Art. 138** – A cessação das atividades do estabelecimento será comunicada à Prefeitura dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a fim de ser anotada no Cadastro.

**Parágrafo único** – A anotação no Cadastro será feita após a verificação da veracidade da comunicação, sem prejuízos de quaisquer débitos de tributos pelo exercício de atividades ou negócios de produção, indústria ou comércio.

**Art. 139** – Para os efeitos deste capítulo considera-se estabelecimento o local, fixo ou não de exercício de qualquer atividade produtiva, comercial, industrial ou similar, em caráter permanente ou eventual, ainda que no interior de residência, desde que a atividade não seja caracterizada como de prestação de serviços.

**Art. 140** – Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no Cadastro:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas.

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais diversos.

**Parágrafo único** – Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

## **Capítulo IV**

### **Da Inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza**

**Art. 141** – A inscrição no Cadastro de Prestadores de Serviços de Qualquer Natureza será feita pelo responsável, empresa e profissão autônomo, ou seu representante legal, que preencherá e entregará na repartição competente ficha própria para cada estabelecimento próprio, ou para o local em que normalmente desenvolva atividades de prestação de serviços.

**Parágrafo único** – Aplicam-se ao Cadastro de que trata este artigo as disposições constantes dos artigos 137 e 141 deste Código.

## **Capítulo V**

### **Da Inscrição no Cadastro de Veículos e Aparelhos Automotores**

**Art.142** – A inscrição de veículos e aparelhos automotores no Cadastro Fiscal da Prefeitura será promovida pelos proprietários ou possuidores, a qualquer título, mediante preenchimento e entrega na repartição competente de ficha própria que os caracterize.

**Parágrafo único** – A inscrição de que trata este artigo deverá ser permanentemente atualizada, ficando os proprietários ou possuidores dos veículos e aparelhos automotores obrigados a comunicar à repartição competente, para esse fim, todas as modificações que ocorrerem nas suas características, assim transferências de posse ou domínio.

## **P A R T E E S P E C I A L**

### **TÍTULO I**

#### **Do Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana**

##### **CAPÍTULO I**

###### **Da Incidência e das Isenções**

**Art. 143** – O Imposto Predial e Territorial Urbano tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis por natureza ou por acessão física, localizados na zona urbana do Município.

**Parágrafo único** – O disposto neste artigo não abrange o imóvel que, comprovadamente, seja utilizado em exploração extrativa, vegetal, agrícola, pecuária ou agro-industrial.

**Art. 144** – Para os efeitos deste Imposto, entende-se por zona urbana a que for definida na Lei do Plano Diretor físico.

**Art. 145** – São isentos do imposto predial e territorial urbano:

- a) os imóveis cedidos gratuitamente, em sua totalidade, para uso da União, do Estado ou do Município;
- b) os prédios e praças de esportes pertencentes e utilizados pelas sociedades esportivas legalmente constituídas;
- c) os prédios pertencentes a cegos, inválidos, viúvas pobres e indigentes, na forma que o regulamento determinar.

**Art. 146** – O imposto predial e territorial urbano constitui ônus real a acompanha o imóvel em todos os casos de transmissão da propriedade ou de direitos reais a ela relativos.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Alíquota e da Base de Cálculo**

**Art. 147** – O imposto predial e territorial urbano será cobrado na base de:

I – 0,5% (meio por cento) sobre o valor do imóvel edificado;

II – 1,5% (um e meio por cento) sobre o valor venal do imóvel não edificado.

Parágrafo único – Considera-se imóvel edificado o que contenham construção devidamente aprovada e licenciada pela Prefeitura.

**Art. 148** – O imposto predial e territorial urbano será reduzido de 20% (vinte por cento) quando o proprietário do imóvel residencial nele residir.

**Parágrafo único** – Para os fins do presente artigo, ao proprietário se equipara:

a) o compromissário comprador do imóvel;

b) o concessionário de contrato de compromisso de compra e venda;

**Art. 149** – O valor venal dos imóveis será apurado com base nos dados existentes no Cadastro Fiscal Imobiliário, na forma que o regulamento indicar.

**Art. 150** – Na determinação da base de cálculo, não se considera o valor dos bens móveis mantidos em caráter permanente ou temporário no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade.

**Art. 151** – O mínimo do imposto predial e territorial urbano será de 5 (cinco) centésimos do salário mínimo regional.

## **CAPÍTULO III**

### **Do Lançamento e da Arrecadação**

**Art. 152** – O lançamento do imposto predial e territorial urbano sempre que possível será feito em conjunto com os demais tributos que recaem sobre o imóvel.

**Art. 153** – Far-se-á o lançamento no nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Fiscal Imobiliário.

§1º - No caso de condomínio de terreno não edificado, figurará o lançamento em nome de todos os condôminos respondendo cada um, na proporção de sua parte, pelo ônus do tributo:

§2º - Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

§3º - Os apartamentos, unidades ou dependências com economias autônomas serão lançados um a um, em nome dos proprietários condôminos.

§4º - Quando o imóvel pertencer a espólio, far-se-á o lançamento em nome deste e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores; para esse fim os herdeiros são obrigados a promover a transferência perante o órgão fazendário competente, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data do julgamento da partilha ou da adjudicação.

§5º - O lançamento de imóvel pertencente a massas falidas ou sociedades em liquidação, será feito em nome das mesmas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços nos registros.

§6º - No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.

**Art. 154-** O lançamento será anual e o recolhimento do tributo se fará no número de quotas que o

regulamento fixar.

## **TÍTULO V**

### **Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Incidência e das Isenções**

**Art. 155** – O imposto sobre serviços de qualquer natureza tem como fato gerador a prestação, por empresa ou por profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo, de serviços constantes da tabela I, anexa a este Código.

**Parágrafo único** – Considera-se local de prestação de serviços:

- a) o local do estabelecimento prestador do serviço, ou falta do estabelecimento, o domicílio de prestador do serviço;
- b) no caso de construção civil, local onde se efetuar a prestação do serviço;

**Art. 156** – Não são contribuintes do imposto:

- I – os assalariados, como tais definidos pelas leis trabalhistas e pelos contratos de relação de emprego, singulares e coletivos, tácitos ou expressos, de prestação de trabalhos a terceiros;
- II – os direitos e membros de conselhos consultivos ou fiscal de sociedade;
- III – os servidores públicos federais, estaduais, municipais e autárquicas, inclusive os inativos, amparados pelas respectivas legislações que os defendem nessa situação ou condição;
- IV – a execução, por administração ou empreitadas de obras hidráulicas ou de construção civil, contratadas com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios, autarquias e empresas concessionárias de serviços públicos, assim como as respectivas sub-empreitadas.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Alíquota e da Base de Cálculo**

**Art. 157** – O imposto será calculado sobre o preço do serviço, conforme dispuser o regulamento.

**§1º** - Os contribuintes prestadores dos serviços especificados na tabela I, anexa a este Código são sujeitos apenas ao imposto sobre serviços de qualquer natureza, ainda que sua prestação envolva o fornecimento de mercadorias.

**§2º** - Não são contribuintes os prestadores de serviços que não figurarem na tabela I anexa a este Código.

**§3º** - Somente serão tributados os serviços cuja prestação envolva o fornecimento de mercadorias, nos casos relacionados na tabela I anexa a este Código.

**§4º** - Na prestação dos serviços a que se referem os itens XIX e XX da tabela I, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidos das parcelas correspondentes:

- a) ao valor dos materiais adquiridos de terceiros, quando fornecidos pelo prestador do serviço;
- b) ao valor das sub-empreitadas já tributadas pelo imposto.

**§5º** - Quando os serviços a que se referem os itens I, II, III, V, VI, XI, XII e XVII da tabela I, anexa a este Código, forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto cobrado na forma do artigo 160 por meio de alíquotas fixas, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumido responsabilidade pessoal, nos termos da Lei aplicável.

**Art. 158** – O imposto será cobrado por meio de alíquota percentuais, de acordo com a tabela I, anexa a este Código.

**Art. 159** – Quando não puder ser conhecido o valor efetivo da receita bruta resultante da prestação de serviços ou quando se registros relativos ao imposto não merecerem fé pelo Fisco, tomar-se-á para base de cálculo a receita bruta arbitrada, a qual não poderá, em hipótese alguma, ser inferior ao total das seguintes parcelas:

- I – Valor das materiais primas, combustíveis e outros materiais consumidos ou aplicados durante o ano;
- II – Folha de salários pagas durante o ano, adicionada de honorários de diretores e retiradas de

proprietários, sócios e gerentes;

III – 10% (dez por cento) do valor venal do imóvel ou parte dele, e dos equipamentos utilizados pela empresa ou pelo profissional autônomo;

IV – Despesas com fornecimento de água, luz, força, telefone e demais encargos mensais obrigatórios do contribuinte.

**Art. 160** – Quando se tratar de prestação de serviços sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendidas a importância recebida a título de remuneração do próprio trabalho.

### **CAPÍTULO III**

#### **Do Lançamento e Recolhimento**

**Art. 161** – O imposto será recolhido por meio de guia preenchido pelo próprio contribuinte de acordo com o modelo, forma, prazo estabelecidos no regulamento.

**Art. 162** – Os contribuintes sujeitos a imposto com base na receita bruto mensal manterão, obrigatoriamente sistemas de registro de valor dos serviços prestados, na forma do regulamento.

**Art. 163** – O montante do imposto a recolher será arbitrado pela autoridade competente:

I – Quando o contribuinte deixar de apresentar a guia de recolhimento no prazo regulamentar;

II – Quando o contribuinte apresentar guia com omissão ou fraude;

III – Quando inexisterem os registros a que se refere o art. 162 ou for dificultado o exame dos mesmos.

**Art. 164** – O procedimento de ofício de que trata o artigo anterior prevalecerá até prova em contrário, feita antes do lançamento.

**Art. 165** – O lançamento do imposto será feito pela forma e nos prazos estabelecidos no regulamento, de todos os contribuintes existentes no Cadastro dos Prestadores de Serviço de Qualquer Natureza, de que trata o Capítulo IV do Título III deste Código.

**Art. 166** – Considera-se empresas distintas, para efeito de lançamento e cobrança do imposto:

I – as que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividade pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – as que, embora pertencente a mesma pessoa física ou jurídico tenham funcionamento em locais diverso;

**Parágrafo único** – Não são considerados como locais diversos, dois ou mais imóveis contíguos e comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 167** – As pessoas físicas ou jurídicas que, na condição prestadores de serviços de qualquer natureza, no decorrer do exercício financeiro se tornarem sujeitos à incidência do imposto a partir do trimestre em que iniciarem as atividades.

**Art. 168** – As empresas ou profissionais autônomos de prestação de serviço de qualquer natureza que desempenhar atividades classificadas em mais de um dos grupos de atividades constantes das tabelas anexas a este Código, estarão sujeitas a imposto com base na alíquota mais elevada correspondente a uma dessas atividades.

**Art. 169** – No caso de diversões públicas e outros serviços cujo preço seja cobrado mediante bilhetes, o imposto será recolhido, conforme dispuser o regulamento.

### **TÍTULO VI**

#### **Das Taxas**

## **Capítulo I**

### **Da Incidências e das Isenções**

**Art. 170** – Pelo exercício regular do poder de polícia ou em razão da utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição pela Prefeitura, serão cobradas, pelo Município, as seguintes taxas:

- a) de licença;
- b) de expediente e serviços diversos;
- c) de serviços urbanos.

**Art. 171** – São isentos das taxas de serviços urbanos:

- I - os próprios federais e estaduais, quando exclusivamente utilizados por serviços da União ou do Estado;
- II - os templos de qualquer culto.

## **Capítulo II**

### **Das Taxas de Licença**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

**Art. 172** – As taxas de licença tem como fato gerador o poder de polícia do Município na outorga de permissão para o exercício de atividades ou para a prática de atos dependentes, por sua natureza, de prévia autorização pelas autoridades municipais.

**Art. 173** – As taxas de licença são exigidas para:

- I - localização do estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços na jurisdição do Município;
- II - renovação da licença para localização do estabelecimento de produção, indústria, comércio ou prestação de serviços;
- III - funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, e de prestação de serviços em horários especiais;
- IV - exercício, na jurisdição do Município de comércio eventual ou ambulante;
- V - aprovação e execução de obras e instalações particulares;
- VI - aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares;
- VII - tráfego de veículos e outros aparelhos automotores;
- VIII - publicidade;
- IX - ocupação de áreas e vias e logradouros públicos.

**Art. 174** – Para efeito da cobrança da taxa de licença são considerados estabelecimentos de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços os definidos nos artigos 140 e 141 deste Código.

#### **Seção II**

#### **Das Taxas de Licença para Localização de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria e Prestação de Serviços.**

**Art. 175** – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria ou prestação de serviços de qualquer natureza, poderá instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização outorgada pela Prefeitura e sem que hajam seus responsáveis efetuado o pagamento da taxa devida.

**Parágrafo único** – As atividades cujo exercício depende de autorização de competência exclusivas da União ou do Estado, estão também sujeitas à taxa de que trata este artigo.

**Art. 176** – O pagamento da licença a que se refere o artigo anterior será exigido por ocasião de abertura ou instalação do estabelecimento ou cada vez que se verificar mudança do ramo de atividade.

**Parágrafo único** – A taxa será cobrada de acordo com a tabela II, anexa a este Código.

**Art. 177** – Os pedidos de licença para abertura ou instalação de estabelecimento de produção, comércio, indústria ou de prestação de serviços serão acompanhados da competente ficha de inscrição no Cadastro Fiscal da Prefeitura, pela forma e dentro dos prazos estabelecidos para esse fim no Título III, deste Código.

**Art. 178** – A licença para a localização e instalação inicial é concedida mediante despacho, expedindo-se alvará respectivo o qual será conservado permanentemente em lugar visível.

**Art. 179** – A taxa de licença de que se trata esta Seção independerá de lançamento prévio e será arrecadada quando da concessão da licença; a licença inicial, concedida depois de 30 de junho será arrecadada pela metade.

### **Seção III**

#### **Da Taxa de Renovação da Licença para Localização de Estabelecimento de Produção, Comércio, Indústria e Serviços.**

**Art. 180** – Além da taxa de licença para localização, os estabelecimentos de produção, comércio, indústria, os de prestação de serviços estão sujeitos, anualmente, a taxa de renovação de licença para localização.

**Parágrafo único** – A taxa será cobrada pelo mesmo valor que for devido a título de taxa de que trata a Seção anterior.

**Art. 181** – O alvará será considerado renovado anualmente pela anexação da guia de pagamento da taxa de renovação de licença para localização devidamente quitada.

**Art. 182** – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse do alvará nos moldes do artigo anterior, após decorrido o prazo para pagamento da taxa de renovação.

**Art. 183** – O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento mediante ato da autoridade competente.

**Art. 184** – Far-se-á anualmente, o lançamento da taxa de renovação da licença para localização e funcionamento, a ser arrecadada nas épocas determinadas em regulamento.

### **Seção IV**

#### **Da Taxa de Licença para Funcionamento em Horário Especial**

**Art. 185** – Poderá ser concedida licença para funcionamento de determinados estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial.

**Art. 186** – A taxa de licença para funcionamento dos estabelecimentos em horário especial será cobrada por dia, mês ou ano, de acordo com a tabela II anexa a este Código e arrecadada antecipadamente e independentemente do lançamento.

**Art. 187** – É obrigatória a fixação, junto do alvará de licença de localização, em local visível e acessível à fiscalização, do comprovante de pagamento da taxa de licença para funcionamento em horário especial em que conste claramente, esse horário sob pena das sanções previstas neste Código.

### **Seção V**

#### **Da Taxa de Licença para o Exercício de Comércio Eventual ou Ambulante**

**Art. 188** – A taxa de licença para o exercício de comércio eventual ou ambulante será exigida por ano, mês ou dia.

§1º - Considera-se comércio eventual o que é exercido em determinadas épocas do ano, especialmente por ocasião de festejos ou comemorações, em locais autorizados pela Prefeitura.

§2º - É considerado, também, como comércio eventual o que é exercido em instalações removíveis colocadas nas vias ou logradouros públicos, como balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes.

§3º - Comércio ambulante é o exercício individualmente sem estabelecimento, instalação ou localização fixa.

**Art. 189** – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de acordo com a tabela II, anexa a este Código e na conformidade do respectivo regulamento.

**Art. 190** – O pagamento da taxa de licença para o exercício de comércio eventual, nas vias e logradouros públicos, não dispensa a cobrança de taxa de ocupação de solo.

**Art. 191** – É obrigatória a inscrição na repartição competentes dos comerciantes eventuais e ambulantes, mediante o preenchimento de ficha própria, conforme modelo fornecido pela Prefeitura.

§1º - Não se inclui na exigência deste artigo os comerciantes com estabelecimento fixo que, por ocasião de festejos ou comemorações, explore o comércio eventual ou ambulante.

§2º - A inscrição será permanentemente atualizada por iniciativa do comerciante eventual ou ambulante, sempre que houver qualquer modificação nas características iniciais da atividade por ele exercida.

**Art. 192** – Ao comerciante eventual ou ambulante que satisfizer às exigências regulamentares, será concedido um cartão de habilitação contendo as características essenciais de sua inscrição e as condições de incidência da taxa, destinado a basear a cobrança desta.

**Art. 193** – Respondem pela taxa de licença de comércio eventual e ambulante as mercadorias encontradas em poder dos vereadores, mesmo que pertençam a contribuintes que hajam pago a respectiva taxa.

**Art. 194** – São isentos da taxa de licença para o exercício do comércio eventual ou ambulante:

I - os cegos e mutilados que exercerem comércio ou indústria em escala ínfima;

II - os vendedores ambulantes de livros, jornais e revistas;

III - os engraxates ambulantes.

## **Seção VI**

### **Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Obras e Instalações Particulares**

**Art. 195** – A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares é devida em todos os casos de construção, reconstrução, reforma ou demolição de prédios, bem como nas instalações elétricas e mecânicas ou qualquer obra, da zona urbana do Município.

**Art. 196** – Nenhuma construção, reconstrução, reforma, demolição ou obra e instalação de qualquer natureza, poderá ser iniciada sem prévio pedido de licença à Prefeitura e pagamento da taxa devida.

**Art. 197** – A taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares será cobrada de conformidade com a tabela II anexa a este Código.

**Art. 198** – São isentas da taxa de licença para aprovação e execução de obras e instalações particulares, as obras e instalações que forem dispensadas destas exigências pela legislação específica.

## **Seção VII**

### **Da Taxa de Licença para Aprovação e Execução de Urbanização de Terrenos Particulares**

**Art. 199** – A taxa de licença para aprovação e execução de urbanização de terrenos particulares é exigida



pela permissão outorgada pela Prefeitura , para a urbanização de terrenos particulares segundo a legislação específica.

**Art. 200** – Nenhum plano de urbanização de terrenos particulares poderá ser aprovado ou executado sem o prévio pagamento da taxa de que trata o artigo anterior.

**Art. 201** – A licença concedida constará de alvará, no qual se mencionarão as obrigações do proprietário do imóvel com referência a serviços e obras de urbanização.

**Art. 202** – A taxa de que trata esta Seção será cobrada de conformidade com a tabela II anexa a este Código.

## **Seção VIII**

### **Da Taxa de Licença para o Tráfego de Veículos**

**Art. 203** – A taxa de licença para o tráfego de veículos é devida por todos os proprietários ou possuidores de veículos em circulação no Município e será cobrada anualmente de conformidade com a tabela II anexa a este Código.

**Art. 204** – O pagamento da taxa será feito de uma só vez, anualmente, antes de ser feita a renovação do respectivo emplacamento pelas repartições competentes.

**Art. 205** – A baixa de veículo, no registro, quando requerida depois do mês de janeiro, sujeita o proprietário ao pagamento da taxa correspondente a todo exercício.

**Art. 206** – São isentos da taxa de licença para o tráfego de veículos:

I – os veículos de tração animal pertencentes aos pequenos lavradores, quando se destinarem exclusivamente aos serviços de suas lavouras e ao transporte de seus produtos;

II – os veículos destinados aos serviços agrícolas usados unicamente dentro das propriedades rurais de seus possuidores;

III – pelo prazo máximo de 60 (sessenta) dias os veículos de passageiros em trânsito, excursão ou turismo, devidamente licenciados em outros Municípios.

## **SEÇÃO IX**

### **Da Taxa de Licença para Publicidade**

**Art. 207** – A exploração ou utilização de meios de publicidade nas vias e logradouros públicos do Município, bem como nos lugares de acesso ao público, fica sujeita a prévia licença da Prefeitura, e quando for o caso, ao pagamento da taxa devida.

**Art. 208** – Incluem-se na obrigatoriedade do artigo anterior:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, placas, anúncios e mostruários, fixos ou volantes, luminosos ou não fixados, distribuídos ou pintados em paredes, muros, postes, veículos ou calçados;

II – a propaganda falada, em lugares públicos, por meio de amplificadores de voz alto-falante e propagandistas.

**Parágrafo único** – Compreende-se neste artigo os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, assim como os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

**Art. 209** – Respondem pela observância das disposições desta Seção todas as pessoas físicas ou jurídicas às quais direta ou indiretamente, a publicidade venha a beneficiar, uma vez que a tenham autorizado.

**Art. 210** – Sempre que a licença depender do requerimento, este deverá ser instruído com a descrição da posição, das cores, dos dizeres, das alegorias e de outras características do meio de publicidade de acordo

com as instruções e regulamentos respectivos.

**Parágrafo único** – Quando o local em que se pretender colocar o anúncio não for propriedade do requerente, deverá este julgar ao requerimento a autorização do proprietário.

**Art. 211** – Ficam os anunciantes obrigados a colocar nos painéis sujeitos à taxa, um número de identificação fornecido pela repartição competente.

**Art. 212** – Os anúncios devem ser escritos em linguagem escoreita, ficando por isso, sujeitos à revisão da repartição competente.

**Art. 213** – A taxa de licença para publicidade é cobrada segundo o período fixado para a publicidade e de conformidade com a tabela anexa a este Código.

**§1º** - Ficam sujeitos ao acréscimo de 20% (vinte por cento) da taxa, os anúncios de qualquer natureza referentes a bebidas alcoólicas e fumo, bem como os redigidos em língua estrangeira.

**§2º** - A taxa será paga adiantadamente, por ocasião da outorga da licença.

**§3º** - Nas licenças sujeitas a renovação anual, a taxa será paga no prazo estabelecido em regulamento.

**Art. 214** – São isentos da taxa de licença para publicidade:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins patrióticos, religiosos ou eleitorais;

II – as tabuletas indicativas de sítios, granjas ou fazendas, bem como as de rumo ou direção de estradas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimentos comerciais e industriais apostos nas paredes e vitrinas internas;

IV – os anúncios publicados em jornais, revistas, ou catálogos e os irradiados em estações de rádio difusão e televisão.

## **SEÇÃO X**

### **Da Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas Vias e Logradouros Públicos**

**Art. 215** – Entende-se por ocupação do solo aquela feita mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais ou de prestação de serviços e estacionamento privativo de veículos, em locais permitidos.

**Art. 216** – Sem prejuízo do tributo e multa devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para os seus depósitos qualquer objeto ou mercadoria deixados em locais não permitidos, ou colocados em vias e logradouros públicos, sem o pagamento da taxa de que trata esta Seção.

## **CAPÍTULO III**

### **Das Taxas de Expediente e Serviços Diversos**

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Taxa de Expediente**

**Art. 217** – A taxa de expediente é devida apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despacho pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município.

**Art. 218** – A taxa de que trata este Capítulo é devida pelo peticionário ou por quem tiver interesse direto no ato do governo municipal e será cobrada de acordo com a tabela III, anexa a este Código.

**Art. 219** – A cobrança da taxa será feita por meio de guia conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado ou visado, ou em que o instrumento formal for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido.

**Art. 220** – Ficam isentos da taxa de expediente os requerimentos e certidões relativos aos servidores municipais, ao serviço de alistamento militar ou para fins eleitorais.

## **SEÇÃO II**

### **Das Taxas de Serviços Diversos**

**Art. 221** - Pela prestação dos serviços de numeração de prédios, de apreensão e depósito de bens móveis de semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento e de cemitério, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I – de numeração de prédios;

II – de apreensão e depósito de bens ou semoventes e mercadorias;

III – de alinhamento e nivelamento;

IV – de cemitério;

**Art. 222** – A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação do serviço, antecipadamente ou posteriormente, segundo as condições previstas em regulamento ou instruções e de acordo com as tabelas anexas a este Código.

## **CAPÍTULO IV**

### **Da Taxa de Serviços Urbanos**

**Art. 223** – A taxa de serviços urbanos tem como fato gerador a prestação pela Prefeitura de serviços de limpeza pública compreendendo a remoção de lixo domiciliar e será devida pelos proprietários ou possuidores a qualquer título, de imóveis edificados ou não, localizados em logradouro beneficiados por esses serviços.

**Art. 224** – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre cada uma das economias autônomas beneficiadas pelos referidos serviços.

**Parágrafo único** – No caso de condomínios, o valor da taxa será o apurado em cada unidade de habitação ou uso, na forma prevista na tabela IV anexa a este Código.

**Art. 225** – A base de cálculo de serviços urbanos é a da tabela IV.

**Art. 226** – A taxa de serviços urbanos previstas neste Capítulo, gravará os proprietários ou possuidores de imóveis a qualquer título, proporcionalmente às testadas dos imóveis, embora as edificações não tenham frente para as vias públicas.

**Art. 227** – A taxa de serviços urbanos será lançada e cobrada juntamente com o imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

## **CAPÍTULO V**

### **Da Taxa de Pavimentação e Serviços Preparatórios**

**Art. 228** – A taxa de pavimentação e serviços preparatórios tem como fato gerador a execução pela Prefeitura, diretamente ou através de terceiros de obras ou serviços de pavimentação de vias e logradouros públicos, no todo ou em parte ainda não pavimentados, ou cujo calçamento, por motivo de interesse público, a juízo da Prefeitura, deva ser substituído por outro, de tipo mais perfeito ou custoso.

**Parágrafo único** – Consideram-se obras ou serviços de pavimentação:

I – a pavimentação propriamente dita de parte carroçável das vias e logradouros públicos;

II – os trabalhos preparatórios ou complementares habituais, tais como:

a) estudos topográficos;

b) terraplanagem superficial;

c) obras de escoamento local;

d) guias e sarjetas;

- e) consolidação do leito;
- f) pequenas obras de arte;
- g) serviços de administração, quando contratados.

**Art. 229** – A taxa definida no artigo anterior incidirá sobre os móveis marginais dos logradouros beneficiados, na proporção das respectivas testadas.

§1º - No caso de condomínios, o valor da taxa será dividido entre os condôminos, na proporção da fração ideal de cada um.

§2º - Os serviços e obras referentes aos cruzamentos dos logradouros correrão por conta da Prefeitura.

**Art. 230** – Ultimado os serviços e obras de cada trecho do logradouro e apurado o custo total da obra, a Prefeitura publicará, por edital, a relação dos imóveis beneficiados com os respectivos débitos e forma de pagamento, notificando os responsáveis para, o prazo de 15 (quinze) dias, procederem ao exame dos gastos efetuados e apresentarem as possíveis reclamações contra inexatidão dos cálculos e demais irregularidades.

**Art. 231** – A taxa de que trata este Capítulo será paga:

I – em se tratando de pavimentação:

- a) em 12 (doze) a 48 (quarenta e oito) parcelas mensais iguais e sucessivas, respectivamente para obras na sede e nos Distritos, acrescidos de juros de 8% (oito por cento) com aplicação da tabela price;
- b) de uma só vez sem juros;

II – em se tratando de guias e sarjetas em 12 (doze) a 24 (vinte e quatro) parcelas mensais iguais e sucessivas, respectivamente para serviços na sede e nos Distrito;

## **CAPÍTULO VI**

### **Da Contribuição de Melhoria**

**Art. 232** – A Contribuição de Melhorias é instituída para fazer face ao custo de obras públicas de que decorra valorização imobiliária, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor que da obra resulta para cada imóvel beneficiado.

§1º - Antes do lançamento da contribuição de melhoria, a Prefeitura deve efetuar a publicação dos seguintes elementos:

- a) memorial descritivo do projeto;
- b) orçamento do custo da obra;
- c) determinação da parcela do custo da obra a ser financeira pela contribuição;
- d) delimitação da zona beneficiada;
- e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nelas contidas.

§2º - A publicação se fará em jornal de grande circulação na cidade e por meio de edital afixado durante 30 (trinta) dias na Prefeitura.

§3º - Esgotado o prazo referido no § 2º, começara a correr o prazo de 30 dias para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no § 1º.

§4º - Essa impugnação será feita mediante reclamação a ser julgada na forma do artigo 114; da decisão contrária ao contribuinte cabe o recurso voluntário referido no artigo 117; de decisão favorável ao contribuinte será interposto recurso de ofício na forma do artigo 123.

§5º - A contribuição reativa a cada imóvel, será determinada pelo rateio da parcela ao custo da obra, a que se refere a alínea "c" do § 1º, pelos imóveis situados na zona beneficiada, em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§6º - Feito o lançamento da contribuição da melhoria, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integram o respectivo cálculo.

§7º - Contra esse lançamento cabe reclamação e recurso, na forma dos artigos 114 e 117, os quais não poderão versar sobre os elementos constantes do § 1º deste artigo, sob pena de cobrança amigável e judicial da dívida.

§8º - A contribuição de melhoria será paga em 12 (doze) prestações mensais, iguais e sucessivas,

acrescidas de juros e correção monetária, podendo o Prefeito Municipal, quando o contribuinte prove estar em situação econômica difícil, autorizar que o pagamento seja efetuado em até 36 prestações mensais, iguais e sucessivas, acrescidas de juros e correção monetária.

**Art. 233** – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria o proprietário do imóvel ao tempo do respectivo lançamento, transmitindo-se a responsabilidade tributária aos adquiridos ou sucessores a qualquer título.

**Art. 234** – No custo das obras serão as despesas de estudo e administração, desapropriação e operações de financiamento inclusive juros sobre o capital empregado.

## **TÍTULO VII**

### **Das Receitas do Mercado e do Matadouro**

#### **CAPÍTULO I**

##### **Da Receita do Mercado**

**Art. 235** – Constitui receita do Mercado Municipal a taxa de ocupação dos boxes ou cômodos localizados na parte interna do referido prédio municipal e de instalação de bancas, quando autorizadas.

**Art. 236** – Os ocupantes ou usuários de boxes ou cômodos de que trata o artigo anterior, estão sujeitos ao pagamento mensal das taxas constantes da tabela IV, anexa a este Código.

#### **CAPÍTULO II**

##### **Da Receita do Matadouro**

**Art. 237** – O abate do gado destinado ao consumo público será feito pelo Matadouro Municipal, mediante a cobrança pela Prefeitura de uma taxa de matança.

**Parágrafo único** – Além da taxa de matança será cobrado também, o transporte do gado abatido para os açougues.

**Art. 238** – Fica expressamente proibido abater gado fora do Matadouro Municipal, para consumo público ou particular, salvo quando autorizado por autoridade sanitária, em caso excepcional.

**Art. 239** – Pela permanência no curral do Matadouro de gado para abate, será cobrada uma taxa por cabeça e por dia, do gado recolhido.

**Art. 240** – As taxas de abate, transporte e permanência de gado serão as constantes da tabela IV, anexa a este Código.

## **TÍTULO VIII**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 241** – O salário mínimo para efeito deste Código, é o vigente no Município a 31 de dezembro Departamento de Educação e Cultura ano anterior aquele em que se efetuar o lançamento ou se aplicar a multa.

**Parágrafo único** – Serão arredondadas para mais ou menos, conforme sejam maiores ou menores de N Cr\$ 0,50 (cinquenta centavos), as frações de cruzeiro novo ao ser considerado a salário mínimo para os efeitos deste Código.

**Art. 242** – Serão desprezadas as frações de cruzeiro novo na apuração da base de cálculo do imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana.

**Art. 243** – Enquanto não for aprovada a Lei do Plano Diretor Físico do Município, caberá ao Executivo a fixação da zona urbana para efeitos, obedecidas as disposições sobre a matéria.

**Art. 244** – São considerados extintos todos os débitos fiscais relativos a tributos, juros de mora ou multas, de valor não superior a N Cr\$ 20,00 (vinte cruzeiros novos), apurados até 31 de dezembro de 1968, inclusive os que se encontram ajuizados.

**Art. 245** – Os contribuintes em débito com os impostos de transmissão inter-vivos (sisa) e territorial rural que saldarem suas dívidas, no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação deste Código, gozarão de um abatimento de 60% (sessenta por cento) do débito.

**Art. 246** – A taxa de licença de publicidade de que trata o item IX da Tabela II, somente será cobrada a partir da data a ser fixada por futura lei.

**Art. 247** – As vantagens fiscais previstas na Lei n.º 5, de 25 de fevereiro de 1948, continuam em vigor.

**Art. 248** – Este Código entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 30 de dezembro de 1969.

**Dr. Caio Gomes Figueiredo**  
Prefeito Municipal